



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha n° 12
*
Rubrica

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

JARDIM-MS
2025



1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Este documento tem por objetivo avaliar e concretizar os estudos técnicos preliminares, visando a análise e identificação da solução mais adequada, viável e vantajosa para atender a Prefeitura Municipal de Jardim/MS, considerando os aspectos técnicos-operacionais e aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia, para suprir as demandas, necessidades e finalidades do órgão contratante; subsidiar o procedimento administrativo para contratação; embasar o Termo de Referência, em observância ao previsto no art. 6º, inciso XX e art. 18, §§ 1º e 2º da Lei 14.133/2021.

1.2. A finalidade deste estudo é de servir de suporte técnico para subsidiar a contratação da solução mais adequada, vantajosa e viável e com melhor relação custo-benefício a Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

1.3. Neste contexto, este Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo caracterizar a necessidade pública identificada, demonstrar sua viabilidade técnica, justificar a sua relevância e fornecer os subsídios necessários à elaboração do Termo de Referência que integrará o procedimento licitatório correspondente, observando os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da transparência que norteiam as contratações públicas.

2. DO OBJETO

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade apresentar os fundamentos técnicos, administrativos e operacionais que justificam a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especialistas, graduado em Medicina, com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM) e Registro de Qualificação de Especialidade, para atuação nas unidades de saúde do município de Jardim/MS.

2.2. A contratação visa garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de atenção especializada à saúde no Município, mediante a alocação de profissional médico habilitado, vinculado contratualmente à empresa contratada.

2.3. A presente solução busca atender de forma plena e eficaz às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), ao mesmo tempo em que assegura à Administração Pública a regularidade jurídica da contratação, a responsabilização objetiva da contratada quanto aos encargos trabalhistas e previdenciários do profissional, e a eficiência na gestão dos serviços públicos de saúde, promovendo melhor atendimento à população, continuidade dos serviços essenciais e racionalização de recursos públicos.

3. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE



3.8. A atenção especializada exerce papel fundamental na linha de cuidado do SUS, sendo responsável pelo diagnóstico, acompanhamento e tratamento de condições que demandam avaliação técnica específica, complementando a atenção primária e evitando agravamentos clínicos, internações desnecessárias e sobrecarga dos serviços hospitalares.

3.9. A insuficiência de médicos especialistas compromete diretamente a integralidade da assistência e configura afronta ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição da República, cuja efetivação constitui dever do Estado. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 855.178/SE, consolidou o entendimento de que a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles ser responsabilizado por omissões no atendimento.

3.10. Nos termos do art. 74, inciso IV, e do art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante credenciamento, uma vez que o objeto consiste na prestação de serviços médicos especializados de forma paralela e não excludente, sob condições padronizadas e previamente definidas pela Administração.

3.11. A contratação de médicos especialistas para atuação na rede pública municipal caracteriza-se como serviço técnico profissional especializado, de natureza singular, em razão da essencialidade da função, da escassez de profissionais no mercado e da inviabilidade de comparação objetiva entre prestadores, ainda que da mesma especialidade, considerando a natureza pessoal do serviço e a indisponibilidade coletiva da mão de obra.

3.12. A adoção do credenciamento como forma de contratação revela-se juridicamente adequada, economicamente vantajosa e administrativa e socialmente necessária, considerando que os serviços médicos especializados configuram serviços técnicos profissionais especializados; o objeto apresenta natureza singular decorrente da própria organização do SUS; o modelo permite a ampliação da rede assistencial mediante condições uniformes e previamente estabelecidas, evitando concentração contratual e assegurando maior cobertura à população; e encontra respaldo jurídico na Lei nº 14.133/2021, nas normativas do Ministério da Saúde e na Lei nº 8.080/1990, que autoriza a contratação de serviços de saúde complementares para garantir a integralidade da assistência.

3.13. O credenciamento consiste em procedimento administrativo por meio do qual pessoas jurídicas ou profissionais habilitam-se para prestar serviços à Administração Pública, desde que atendidos os requisitos técnicos, jurídicos e operacionais previamente definidos.

3.14. No âmbito da saúde pública, o credenciamento constitui instrumento legítimo e amplamente utilizado para viabilizar a prestação de serviços médicos especializados em hospitais, clínicas, ambulatórios e demais unidades integrantes ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

3.15. A regulamentação do credenciamento na área da saúde encontra respaldo em diversos atos normativos do Ministério da Saúde, dentre os quais se destacam:



- a) **Portaria nº 1.129/2005**, que dispõe sobre o credenciamento de serviços hospitalares no SUS;
- b) **Portaria nº 3.189/2019**, que estabelece critérios para o credenciamento de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico no SUS;
- c) demais normativos correlatos que disciplinam a organização da atenção especializada no âmbito do SUS;

3.16. Diante desse cenário, o credenciamento de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos especializados apresenta-se como medida adequada, legal e necessária para assegurar a continuidade dos serviços de atenção especializada, a eficiência da rede pública de saúde e o cumprimento dos deveres constitucionais do Município.

3.17. Trata-se, portanto, de solução que assegura regularidade jurídica à contratação, amplia a eficiência da gestão pública em saúde, garante a continuidade dos serviços essenciais e atende plenamente ao interesse público, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, continuidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. A PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

4.1. A contratação ora analisada encontra-se formalmente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Jardim/MS, respaldada por dotação orçamentária específica alocada à Secretaria Municipal de Saúde, destinada à manutenção e ampliação dos serviços de atenção especializada, em conformidade com o disposto no art. 18, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal previsão assegura a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário, financeiro e estratégico da Administração Pública Municipal.

4.2. Embora o Município ainda esteja em processo de estruturação e consolidação do Plano Anual de Contratações (PAC), nos termos do art. 11, da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação se justifica plenamente, tendo em vista seu caráter essencial, contínuo e estratégico, voltado ao atendimento de demandas permanentes da saúde pública, especialmente no que tange à cobertura assistencial das Unidades de Saúde do município.

4.3. Ressalte-se que o próprio marco legal das contratações públicas confere ao PAC natureza orientadora e gerencial, não constituindo óbice à realização de contratações devidamente justificadas e fundamentadas, desde que amparadas por dotação orçamentária vigente e vinculadas a políticas públicas formalmente instituídas. A previsão orçamentária, neste caso, reflete o planejamento setorial da saúde, orientado pela continuidade e pela eficiência dos serviços essenciais.

4.4. A contratação proposta está, portanto, alinhada aos objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Saúde, contribuindo para a consolidação da atenção especializada no Município de Jardim/MS, assegurando o acesso universal e contínuo aos serviços de saúde, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e os fundamentos



constitucionais do direito à saúde. A medida também reforça o compromisso da Administração com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, continuidade e vantajosidade da contratação pública.

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A empresa a ser contratada deverá atender integralmente aos requisitos de habilitação previstos nos arts. 67 a 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, comprovando sua regularidade jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira compatível com as obrigações assumidas. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, vedando-se qualquer forma de trabalho irregular de menores de idade.

5.2. O objeto da contratação consiste na prestação de serviços médico especialistas, com formação superior em Medicina e registro regular no Conselho Regional de Medicina (CRM), e Registo de Qualificação de Especialidade – RQE, correlato aos serviços a serem prestados, para atuar junto à rede municipal de saúde.

5.3. O profissional médico deverá possuir diploma em Medicina reconhecido pelo MEC, registro ativo no CRM da jurisdição competente e Registo de Qualificação de Especialidade – RQE. O vínculo com a empresa contratada deverá ser comprovado por carteira de trabalho assinada, contrato de prestação de serviços ou comprovação de participação societária.

5.4. Caberá à contratada arcar com todos os encargos decorrentes do vínculo estabelecido com o profissional médico, incluindo encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, de seguridade social e quaisquer outros que decorram da legislação vigente, não sendo admitida qualquer responsabilização da Administração Municipal por tais obrigações.

5.5. A execução do objeto deverá observar as normas legais, sanitárias e éticas que regem os serviços de saúde pública, especialmente aquelas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, Conselhos Profissionais e demais órgãos de regulação e controle, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no contrato.

5.6. A empresa contratada será integralmente responsável pela gestão administrativa e operacional do profissional disponibilizado, abrangendo o controle de frequência mediante ponto eletrônico ou sistema digital equivalente, o apoio às atividades de fiscalização contratual, a elaboração e entrega periódica de relatórios técnicos de desempenho e produção médica, bem como a substituição imediata do profissional em casos de afastamento, impedimento ou desligamento, de forma a garantir a continuidade ininterrupta da prestação dos serviços essenciais.

6. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6.1. A contratação e o procedimento licitatório obedecerão, integralmente, às seguintes normas:



- Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;
- Decreto Municipal 160 de 17 de setembro de 2025;

7. ÁREA REQUISITANTE

ÁREA REQUISITANTE	RESPONSÁVEL
Secretaria Municipal de Saúde	Jorge Cafure Junior

8. DAS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES

8.1. A estimativa quantitativa para a presente contratação foi definida com base na demanda histórica de consultas médicas especializadas registradas nos exercícios anteriores no âmbito da rede municipal de saúde do Município de Jardim, considerando a média anual de atendimentos realizados, os fluxos assistenciais das Unidades de Saúde, e a necessidade de assegurar atendimento contínuo, oportuno e resolutivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

8.2. Os serviços serão executados por meio da realização de consultas médicas, conforme a demanda efetivamente apresentada, observada a média apurada nos anos anteriores, não havendo definição prévia de quantitativo fixo de profissionais ou de atendimentos, tendo em vista a natureza do credenciamento, no qual a remuneração estará vinculada exclusivamente às consultas efetivamente realizadas e devidamente registradas, conforme critérios, valores e condições a serem detalhados no Termo de Referência.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Prestação de serviços médicos especializados em Infectologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1200
2	Prestação de serviços médicos especializados em Neuropediatria, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1960
3	Prestação de serviços médicos especializados em Oftalmologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1920
4	Prestação de serviços médicos especializados em Ortopedia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	2400



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5	Prestação de serviços médicos especializados em Obstetrícia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1200
6	Prestação de serviços médicos especializados em Cardiologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	960
7	Prestação de serviços médicos especializados em Clínica Médica, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	2160
8	Prestação de serviços médicos especializados em Ginecologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1440
9	Prestação de serviços médicos especializados em Psiquiatria, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	3840
10	Prestação de serviços especializados em Neuropsicologia, profissional com graduação em psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia, e especialização em neuropsicologia.	Und/Consulta	600

9. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

9.1. Com o objetivo de subsidiar a estimativa do valor da contratação, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e em consonância com as diretrizes do Acórdão nº 1.121/2020 – TCU – Plenário, foi realizado levantamento de preços com base em pesquisa de mercado, considerando contratações similares efetivadas por outros entes públicos nos últimos 12 (doze) meses, extraídas de fontes oficiais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Painel de Preços do Governo Federal e demais sistemas de compras públicas.

9.2. A média aritmética dos valores obtidos foi utilizada como parâmetro para a definição do valor estimado da contratação, em observância aos princípios da vantajosidade, economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa. Tal estimativa subsidiará a instrução da contratação por meio de registro de preços, admitindo-se, se legalmente viável, a adesão por outros entes ou unidades administrativas.



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

9.3. A planilha consolidada contendo os contratos e/ou empresas consultadas, os valores aferidos, as fontes oficiais acessadas e os critérios utilizados para a composição da estimativa integra o presente Estudo Técnico Preliminar como Anexo I, garantindo rastreabilidade, transparência e fundamentação técnica à decisão administrativa.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA 12 MESES
1	Prestação de serviços médicos especializados em Infectologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1200
2	Prestação de serviços médicos especializados em Neuropediatria, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1960
3	Prestação de serviços médicos especializados em Oftalmologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1920
4	Prestação de serviços médicos especializados em Ortopedia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	2400
5	Prestação de serviços médicos especializados em Obstetrícia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1200
6	Prestação de serviços médicos especializados em Cardiologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	960
7	Prestação de serviços médicos especializados em Clínica Médica, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	2160
8	Prestação de serviços médicos especializados em Ginecologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	1440
9	Prestação de serviços médicos especializados em Psiquiatria, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und/Consulta	3840
10	Prestação de serviços especializados em Neuropsicologia, profissional com graduação em psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia, e especialização em neuropsicologia.	Und/Consulta	600

10. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha n° 21
Rubrica

10.1. A estimativa do valor da contratação foi precedida de ampla e criteriosa pesquisa de mercado, realizada em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando a análise de contratações similares efetivadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, extraídas de bases oficiais, tais como o Portal de Compras e o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

10.2. As referências de preços consideradas abrangem todos os custos diretos e indiretos necessários à adequada execução do objeto, incluindo, entre outros, a remuneração dos profissionais médicos, encargos sociais, trabalhistas e tributários, despesas administrativas, gestão operacional, controle e registro das consultas, utilização de sistemas informatizados de acompanhamento e demais custos inerentes à prestação dos serviços.

10.3. A metodologia adotada para definição do preço de referência consistiu na média aritmética dos valores válidos apurados, com a exclusão de cotações manifestamente inexequíveis, excessivas ou destoantes da realidade praticada no mercado, de modo a assegurar equilíbrio, razoabilidade e compatibilidade com os parâmetros observados em contratações análogas.

10.4. O valor estimado da contratação, conforme demonstrado no Anexo I – Mapa Comparativo de Preços, perfaz o montante de R\$ 2.624.265,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais), para o período de 12 (doze) meses.

10.5. Ressalta-se que o valor estimado possui caráter meramente referencial, destinando-se exclusivamente ao planejamento da contratação, à adequada instrução do processo administrativo e à avaliação da vantajosidade, não implicando compromisso da Administração quanto à execução integral do montante estimado, especialmente em razão da natureza variável e sob demanda do credenciamento.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Estimada 12 Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Prestação de serviços médicos especializados em Infectologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	1200	R\$ 117,67	R\$ 141.204,00
2	Prestação de serviços médicos especializados em Neuropediatria, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de	Und	1960	R\$ 198,21	R\$ 388.491,60



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha n° 22
Rubrica

	Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).				
3	Prestação de serviços médicos especializados em Oftalmologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	1920	R\$ 143,00	R\$ 274.560,00
4	Prestação de serviços médicos especializados em Ortopedia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	2400	R\$ 140,90	R\$ 338.160,00
5	Prestação de serviços médicos especializados em Obstetrícia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	1200	R\$ 138,77	R\$ 166.524,00
6	Prestação de serviços médicos especializados em Cardiologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	960	R\$ 125,50	R\$ 120.480,00
7	Prestação de serviços médicos especializados em Clínica Médica, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	2160	R\$ 141,33	R\$ 305.272,80
8	Prestação de serviços médicos especializados em Ginecologia, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	1440	R\$ 138,77	R\$ 199.828,80
9	Prestação de serviços médicos especializados em Psiquiatria, profissional com graduação em Medicina, com registro no Conselho Regional de Medicina, e RQE (Registro de Qualificação de Especialidade).	Und	3840	R\$ 138,40	R\$ 531.456,00
10	Prestação de serviços especializados em Neuropsicologia, profissional com graduação em psicologia, com registro no Conselho Regional de Psicologia, e especialização em neuropsicologia.	Und	600	R\$ 178,33	R\$ 106.998,00

R\$ 2.572.975,20



11. DA DEFINIÇÃO DA SOLUÇÃO E DA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

11.1. A partir da demanda formal apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim, a Equipe de Planejamento da Contratação procedeu à análise das alternativas disponíveis para suprir a necessidade de ampliação e fortalecimento da rede de ATENÇÃO ESPECIALIZADA em saúde, com vistas a reduzir filas de espera, ampliar o acesso a consultas médicas especializadas e garantir atendimento oportuno e resolutivo à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS.

11.2. No âmbito da análise comparativa, foram consideradas as seguintes alternativas: (i) provimento de cargos efetivos por meio de concurso público; (ii) adesão a programas federais de provimento médico; (iii) contratação por intermédio de consórcios intermunicipais de saúde; (iv) contratação temporária direta de profissionais, com fundamento em legislação municipal específica; e (v) contratação de pessoa jurídica especializada mediante procedimento licitatório convencional.

11.3. A realização de concurso público foi afastada em razão das dificuldades estruturais de atração e fixação de médicos especialistas em municípios de pequeno porte, aliadas às limitações remuneratórias impostas pelo teto constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal), à alta demanda por especialistas no mercado privado e à necessidade de resposta imediata às demandas assistenciais reprimidas.

11.4. A adesão a programas federais e a contratação via consórcios intermunicipais mostram-se mais adequadas à média e alta complexidade regionalizada, não sendo suficientes para atender, de forma contínua e flexível, as demandas locais e especializadas do Município, sobretudo aquelas que exigem agendamento frequente, proximidade com o usuário e atuação integrada à rede municipal de saúde.

11.5. A contratação temporária direta de profissionais, embora juridicamente admissível em situações excepcionais, possui caráter precário e transitório, não se revelando adequada como solução estrutural para a prestação regular e programada de serviços médicos especializados.

11.6. A contratação de empresa especializada mediante licitação convencional, apesar de juridicamente possível, implicaria maior rigidez contratual, riscos de concentração de mercado, aumento de custos administrativos e menor capacidade de adaptação às variações da demanda por especialidades médicas ao longo do tempo.

11.7. Diante das alternativas analisadas, conclui-se que a solução mais adequada, eficiente e vantajosa é a adoção do credenciamento de pessoas jurídicas especializadas



na prestação de serviços médicos especializados, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que admite contratações paralelas, não excludentes, em condições previamente padronizadas, assegurando ampla participação de interessados e atendimento contínuo das necessidades assistenciais.

11.8. O credenciamento permitirá a formação de uma rede municipal de prestadores de serviços médicos especializados, com remuneração vinculada à produção efetivamente realizada (consultas e procedimentos), conforme tabela previamente definida, assegurando: (i) ampliação da oferta de especialistas; (ii) redução do tempo de espera para atendimento; (iii) flexibilidade na recomposição da rede em caso de desligamento ou indisponibilidade de prestadores; e (iv) economicidade, ao se basear em parâmetros do SUS e em valores praticados no mercado.

12. DA JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. Em atendimento ao disposto no art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração avaliou a possibilidade de parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade, ao tratamento isonômico entre os interessados e à obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente considerando a natureza continuada e especializada dos serviços a serem contratados.

12.2. No caso da presente contratação, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos especializados por meio de credenciamento, o parcelamento mostra-se tecnicamente adequado e juridicamente recomendável quando estruturado por item de serviço, adotando-se como unidade de contratação a consulta médica, a ser executada conforme a demanda efetivamente apresentada pela rede municipal de saúde.

12.3. O parcelamento por consulta médica permite à Administração ajustar a execução contratual às variações da demanda assistencial, garantindo maior flexibilidade operacional, controle da produção, previsibilidade orçamentária e pagamento estritamente vinculado aos serviços efetivamente prestados, evitando-se, assim, a contratação de quantitativos fixos ou subutilizados.

12.4. Ressalta-se que o parcelamento ora adotado não configura fracionamento indevido do objeto, uma vez que preserva a unidade técnica da contratação, mantém condições padronizadas de execução, remuneração e fiscalização, e assegura tratamento isonômico entre todos os credenciados, os quais atuarão sob os mesmos critérios e valores previamente estabelecidos.

12.5. No âmbito do credenciamento, cada pessoa jurídica habilitada poderá prestar os serviços de forma direta e não exclusiva, sendo remunerada por produção, de acordo com



a quantidade de consultas médicas realizadas, devidamente registradas e validadas, conforme tabela de valores e procedimentos definidos no Termo de Referência.

12.6. Dessa forma, o parcelamento do objeto por item de serviço (consulta médica), executado conforme a demanda, encontra-se alinhado aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, controle, continuidade do serviço público e interesse público, previstos na Lei nº 14.133/2021, revelando-se a solução mais adequada para a presente contratação.

13. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

13.1. A presente contratação, a ser realizada por meio de credenciamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, tem por objeto a prestação de serviços médicos especializados, por pessoas jurídicas regularmente habilitadas, com profissionais detentores de graduação em Medicina, registro ativo no Conselho Regional de Medicina – CRM e Registro de Qualificação de Especialidade – RQE, para atuação na rede municipal de atenção especializada do Município de Jardim, conforme condições, valores e critérios definidos no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento.

13.2. A contratação tem como finalidade assegurar a oferta contínua, regular e eficiente de consultas médicas especializadas, executadas conforme a demanda efetivamente apresentada, com remuneração vinculada à produção, ampliando o acesso da população aos serviços de média complexidade e contribuindo para a integralidade da assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

13.3. De forma específica, os resultados pretendidos por especialidade médica credenciada compreendem:

- I – ampliação da oferta de consultas especializadas, com redução do tempo de espera para atendimento ambulatorial;
- II – melhoria da resolutividade clínica, mediante diagnóstico oportuno, acompanhamento adequado e definição de condutas especializadas;
- III – racionalização dos encaminhamentos para serviços de maior complexidade e redução de demandas evitáveis por urgência e emergência;
- IV – fortalecimento da linha de cuidado e da articulação entre atenção primária, atenção especializada e demais pontos da rede municipal de saúde.

13.4. Do ponto de vista administrativo e gerencial, a contratação por credenciamento possibilitará:

- I – flexibilidade na composição da rede de especialistas, com ingresso contínuo de prestadores conforme a necessidade do Município;



- II – controle efetivo da produção assistencial, por meio de registros padronizados, relatórios periódicos e fiscalização contratual;
- III – previsibilidade orçamentária, com pagamento restrito às consultas efetivamente realizadas;
- IV – padronização das condições de execução, remuneração e fiscalização, assegurando isonomia entre os credenciados.

13.5. Os resultados pretendidos estão plenamente alinhados com as diretrizes estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento, assegurando coerência entre o planejamento da contratação, a execução contratual e os mecanismos de controle e avaliação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público e interesse público.

14. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS DO CONTRATO

14.1. Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração designará formalmente representante ou comissão de fiscalização contratual para acompanhar, de forma sistemática e contínua, a execução do contrato, com competência para registrar, em meio físico ou eletrônico, todas as ocorrências relevantes relacionadas à prestação dos serviços médicos e à gestão do profissional alocado, bem como adotar providências destinadas à correção de falhas, irregularidades ou descumprimentos contratuais.

14.2. A fiscalização técnica, administrativa e operacional será exercida por servidores designados pela Secretaria Municipal de Saúde, que terão a responsabilidade de verificar a assiduidade do profissional, a conformidade da prestação dos serviços com os termos contratuais e o Termo de Referência, o cumprimento das obrigações da contratada quanto à substituição do profissional quando necessário, além da entrega periódica de relatórios técnicos e demais documentos exigidos.

14.3. O(s) fiscal(is) do contrato deverão comunicar imediatamente à autoridade competente ou à unidade gestora qualquer situação que demande providência superior, especialmente aquelas que possam comprometer a continuidade ou a qualidade do atendimento médico, de forma a garantir a efetividade da prestação dos serviços públicos de saúde e a proteção do interesse público.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

15.1. Declaramos, para os devidos fins, que não existe contratação correlata ou interdependente à presente licitação. A presente contratação foi devidamente analisada, e não há qualquer relação direta ou dependência com outros contratos ou processos de aquisição em andamento ou concluídos no âmbito desta administração.



15.2. Esta declaração tem como objetivo garantir a lisura do processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconizado pela legislação vigente.

16. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

16.1. Considerando a natureza dos serviços objeto da presente contratação, não se antevêm impactos ambientais relevantes. No entanto, a licitante deverá observar e cumprir os critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental, em conformidade com:

- O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como princípio das contratações públicas;
- O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União;
- A Instrução Normativa SEGES/ME nº 1/2021, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas aquisições e contratações públicas;
- E demais normas e políticas públicas correlatas aplicáveis à matéria.
- Ainda que não haja impacto ambiental significativo, é indispensável que as práticas adotadas durante a execução contratual estejam alinhadas aos princípios da eficiência, economicidade, responsabilidade socioambiental e prevenção da degradação ambiental.

17. DO MAPA DE RISCOS E DAS PROVIDÊNCIAS MITIGADORAS

17.1. Em atendimento ao disposto no art. 20, §1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta-se a seguir a matriz de riscos associada à execução contratual, considerando sua probabilidade de ocorrência, impacto sobre os resultados da contratação e as medidas preventivas e corretivas a serem adotadas pela Administração Pública.

Nº	Evento de Risco	Fase	Causa Provável	Impacto Potencial	Estratégia de Mitigação	Responsável
1	Baixa adesão de prestadores ao credenciamento	Planejamento / Execução	Valores incompatíveis com mercado ou baixa divulgação	Redução da oferta de consultas especializadas	Pesquisa de preços ampla; valores compatíveis; divulgação contínua; credenciamento aberto	Secretaria Mun. de Saúde
2	Descontinuidade	Execução	Descredenciamento	Interrupção do	Credenciamento	Secretaria



MUNICÍPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha n° 28
Rubrica

Nº	Evento de Risco	Fase	Causa Provável	Impacto Potencial	Estratégia de Mitigação	Responsável
	do atendimento especializado		ou indisponibilidade de prestadores	serviço à população	múltiplo; ausência de exclusividade; substituição imediata	Mun. de Saúde
3	Aumento inesperado da demanda por consultas	Execução	Fatores epidemiológicos ou demanda reprimida	Impacto orçamentário	Pagamento por produção; acompanhamento mensal; limites orçamentários	Gestão Contratual
4	Prestação inadequada do serviço médico	Execução	Falha técnica ou ética do profissional	Risco assistencial e jurídico	Exigência de CRM ativo e RQE; fiscalização; auditoria; descredenciamento	Fiscal do Contrato
5	Falhas no registro e controle das consultas	Execução	Ausência ou uso inadequado de sistemas	Pagamentos indevidos ou glosas	Sistemas informatizados; relatórios periódicos; validação prévia	Fiscal do Contrato
6	Questionamentos por órgãos de controle	Controle	Fragilidade documental	Glosas ou determinações corretivas	ETP, TR e Edital alinhados; motivação expressa; registros formais	Comissão de Planejamento

18. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

18.1. Com base nos estudos técnicos, analíticos e qualitativos desenvolvidos no âmbito deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a solução mais adequada, eficiente e vantajosa para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jardim/MS consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de médico especialistas com registro ativo no CRM, e Registro de Qualificação de Especialidade, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

18.2. A contratação será realizada por meio de Credenciamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se ampla competitividade, isonomia entre os licitantes, economicidade e observância aos princípios que regem a Administração Pública. Ressalta-se que, embora o Programa Mais Médicos represente importante mecanismo de apoio federal, ele não se configura como solução permanente para o atendimento das necessidades locais, tendo em vista sua natureza temporária e a rotatividade dos profissionais alocados pelo programa.



MUNICIPIO DE JARDIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha n° 29
18
Rubrica

18.3. A prestação do serviço por empresa especializada possibilita a superação das dificuldades enfrentadas pelo Município em atrair e manter profissionais médicos por meio de vínculos diretos, considerando os limites orçamentários e a baixa atratividade salarial, além da escassez de profissionais interessados em se estabelecer em municípios de pequeno porte.

18.4. Dessa forma, a Equipe de Planejamento da Contratação manifesta-se favoravelmente à viabilidade, à oportunidade e à legalidade da contratação, recomendando sua continuidade com a devida instrução processual, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo este Estudo Técnico Preliminar firmado por seus integrantes como documento essencial à formalização do processo administrativo de contratação.

Jardim - MS, 16 de dezembro 2025.

JORGE CAFURE JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde